

As consequências dos julgamentos de casos repetitivos: Incidente de Resolução de Casos Repetitivos

Janine Kelly Pimenta da Silva

João Felipe Martins Amorim

RESUMO

Existem atualmente no Brasil cerca de 79,9 milhões de processos à espera de decisão judicial que, por conta de um processo extremamente moroso em razão não possuem nem mesmo estiva de resolução, possuindo entre outros motivos, a própria demanda. Nasce então o IRDR, o incidente de resolução de causas repetitivas, um instrumento que visa aumentar a celeridade dos processos por meio da fixação de uma tese e decisões gerais. Este, porém, é um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio, sendo estabelecido pelo código de processo civil de 2015, necessitando assim de um estudo capaz de entender suas causas, motivos e feitos na prática jurídica.

Palavras-chave: IRDR; Demanda; Tese; Processo

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho por principal objetivo pesquisar e estudar sobre os julgamentos de casos repetitivos e suas consequências tendo enfoque no incidente de resolução de causas repetitivas. Afinal, em 2015, no novo Código de Processo Civil a sistematização dos precedentes vinculantes, de força e grau diversos, passou a ocupar espaço importante na lei processual e na dogmática jurídica. Manteve-se, porém, no novo estatuto, ainda que com reformulações, a técnica de julgamento dos recursos repetitivos, a constituir um dos instrumentos com força vinculativa, por isso a relevância e a importância de seu estudo.

A pesquisa em questão se propõe, partindo de uma premissa fundada na constatação geral do fenômeno da numerosidade dos processos para, através de uma análise crítica, enfrentar um, entre tantos outros, modelo específico construído pela legislação processual, mais precisamente a técnica de julgamento dos recursos repetitivos no incidente de resolução de

casos repetitivos, de enfrentamento e superação do problema, avaliando-se não só a questão procedimental, que apresenta algumas dificuldades específicas, mas, especialmente, as hipóteses em que o modelo não se ajusta como solução para o conflito individual, a exigir a devida distinção ou, ainda, quando a tese fixada mostra-se superada nas suas bases culturais, sociais, econômicas.

A massificação dos processos pode esbarrar em um equívoco de identificação da causa a ser decidida ou, ainda, esclerosar-se no tempo. Além disso, a grande demanda de processos judiciais é algo que prejudica muito o sistema judiciário nacional, uma vez que tal situação acarreta na superlotação dos tribunais com inúmeros processos além de provocar uma maior morosidade do poder judiciário em resolver as questões que lhe são impostas. O grande número de processos existentes hoje faz com que seja necessário estudos cada vez mais profundos e técnicos a respeito da técnicas existentes sobre o julgamentos de casos repetitivos.

Por meio de instrumentos como o incidente de resolução de causas repetitivas trazidas no Código de Processo Civil de 2015, vê-se a clara necessidade de que sejam analisadas as características, requisitos e consequências do uso desse instrumentos nos tribunais. Dessa forma, tem-se que um estudo técnico e analítico sobre o tema é de grande relevância para o debate jurídico atual.

Portanto, esta pesquisa adotou uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em leis, trabalhos acadêmicos (dissertação e tese) e artigos publicados na internet, para que fosse possível analisar as consequências do julgamentos de casos repetitivos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo será subdividido em quatro partes principais que constituirão o desenvolvimento das ideias e pesquisas feitas acerca do tema proposto, tendo o intuito de descrever sobre os motivos que levam ao julgamento de casos repetitivos, suas características, efeitos e legitimidade.

2.1 Das Causas.

O julgamento de casos repetitivos chegou ao Novo Código de Processo Civil de 2015 como uma resposta ou tentativa de suprir os tribunais com uma nova maneira de aumentar a

celeridade dos processos e, por consequência, diminuir o grande número de processos existentes hoje. Afinal de contas, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possui hoje cerca de 79,9 Milhões processos à espera de decisão da justiça. Esse número alarmante resultado justamente do moroso processo de tramitação dos casos na justiça, somado com o grande número de conflitos existentes numa sociedade dada vez mais globalizada e dispostas a contratos e outras relações.

Como resposta a isso surgem os institutos que visam, a partir de fixação de teses ou decisões gerais, acelerar os processos pendentes no judiciário. Um dos principais instrumentos existentes hoje, é o IRDR, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas. Sobre o tema, pode-se dizer que

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é um dos mais importantes institutos processuais criados pela Lei nº 13.105 – Código de Processo Civil. Não há dúvida de que, diante do seu advento, muitos processos versando sobre temas idênticos, que hoje estão à espera da resolução de seus conflitos, possam ser julgados e definidos através de “causas modelo” ou “processos piloto”, dando mais celeridade à justiça e, conseqüentemente, evitando que demandas idênticas que versem sobre o mesmo tema sejam tratadas de formas diversas ou contraditórias, proporcionando, desta forma, segurança jurídica. (DORNELAS, 2019)

Vê-se diante do exposto que o instituto do IRDR configura uma importante ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Da Admissibilidade, processamento e julgamento do IRDR

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) exige como pressupostos de sua admissibilidade a presença, simultânea, de três requisitos indispensáveis dispostos no art. 976, quais sejam: primeiramente se trata da efetiva repetição de processos, em seguida da controvérsia sobre idêntica questão de direito e por fim, o risco de ofensa às garantias constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Sobre o risco de ofensa à isonomia decorrente de decisões distintas sobre a mesma questão de direito estará sempre presente diante da repercussão de demandas repetitivas. O risco à isonomia, portanto, será uma decorrência natural dos pressupostos legais antecedentes (demandas repetitivas e controvérsia sobre idêntica questão de direito). Diante da proliferação de dezenas, centenas, milhares de processos idênticos, será difícil negar o risco de decisões divergentes, a partir da natural abertura do direito, da diversidade de princípios que possam vir

a ser invocados, da possível colisão entre normas, ou seja, dentre tantas interpretações e respostas possíveis.

Em razão do interesse público em atribuir previsibilidade à jurisdição, o § 1.º do art. 976 revela que a desistência ou abandono do processo pelo autor não impedirá o exame do mérito do incidente uma vez instaurado e admitido. De modo que não se poderia obrigar o autor a prosseguir com a sua demanda, não obstante o interesse público despertado. Pela mesma razão (interesse público), haverá intervenção obrigatória do Ministério Público, que assumirá a titularidade do incidente em caso de abandono ou desistência pelo autor originário. Desse modo, pelo interesse público o IRDR não está sujeito ao pagamento de custas (§ 5.º).

Os Tribunais deverão definir em seu regimento interno qual de seus órgãos será o competente à admissibilidade, processamento e julgamento do incidente, obrigatoriamente dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência conforme art. 978 do código de processo civil. Não apenas os tribunais locais, mas os Tribunais Superiores também o farão, pois, caberá recurso extraordinário e recurso especial dos acórdãos de segunda instância em IRDR. Tal incumbência será atribuída ao órgão especial ou órgão pleno dos Tribunais, considerando, ainda, que eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nos autos do incidente estará submetida à regra da reserva de plenário conforme a constituição federal, art. 97.

Uma vez admitido o incidente caberá ao relator a princípio suspender os processos pendentes individuais e coletivos no estado ou região conforme o caso, em seguida requisitar informações ao juízo no qual tramita o processo que deu origem ao incidente, caso entenda necessário, que as deverá fornecer no prazo de 15 dias conforme disposição encontrada no art. 982. e por fim intimar o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 dias. Nota-se aí, a forçoso IRDR, capaz de suspender a tramitação de todos os processos, inclusive coletivos, com igual controvérsia.

É relevante constatar que os processos suspensos apresentarão sua complexidade habitual, com pedidos e fundamentos diversos, envolvendo, a discussão de mais de uma questão de direito, além é claro, das questões de fato, sempre únicas a cada demanda. Daí concluir que serão suspensos os processos cuja controvérsia objeto do IRDR seja a única questão discutida (coincidência total) assim como aqueles que apresentam outras questões de direito (coincidência parcial). Os processos pendentes serão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano,

ressalvados aqueles que envolvem réu preso ou habeas corpus. Superado este prazo cessará a suspensão, salvo decisão fundamentada do relator (art. 980, caput).

O art. 983 abre o contraditório para além das partes do processo originário ao viabilizar a manifestação de interessados no julgamento do IRDR, que no prazo conjunto de 15 (quinze) dias poderão requerer a juntada de documentos e a realização de outras diligências necessárias à elucidação da controvérsia. Tais interessados, aí incluídos os autores de demandas suspensas por força do IRDR, contribuirão para o debate com fatos, informações e fundamentos em um ou outro sentido, poderão requerer diligências, tudo em favor da elucidação da questão de direito, contudo, sem a característica da imparcialidade própria ao julgador, haja vista seu reconhecido interesse na causa (art. 983, caput). Concluídas as diligências necessárias o relator pedirá dia para julgamento (art. 983, § 2.º), observando-se, no dia do julgamento, a seguinte ordem: no começo, o relator fará a exposição do incidente; sem seguida o autor e réu do processo originário poderão sustentar oralmente bem como o representante do Ministério Público, e por fim os demais interessados, que deverão inscrever-se com no mínimo 2 dias de antecedência e terão 30 (trinta) minutos divididos entre todos, tempo que poderá ser dilatado considerando a quantidade de inscritos conforme art. 984, caput, § 1.º

Uma vez julgado, a solução firmada no incidente será aplicada aos processos individuais ou coletivos pendentes de julgamento que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal ou região e salvo revisão aos processos futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica controvérsia e venham a tramitar na região ou em território de competência do respectivo tribunal. Destacando por fim, a eficácia vinculante do IRDR, para o presente e para o futuro. Tal vinculação ocorrerá, inclusive, em relação aos processos que tramitem ou venham a tramitar nos juizados especiais de cada estado ou região (art. 985), demandas que também deverão ser inicialmente suspensão por ocasião da admissão do IRDR.

2.3 Dos Efeitos do IRDR

A partir da instauração do incidente de resolução algumas consequências práticas logo serão exigidas. Elas estão listadas no art. 982 do Novo Código de Processo Civil o qual destaca:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

O primeiro ponto de destaque é que após a instauração do IRDR, o código estabelece que os processos que tratem de igual matéria de direito do qual trata o processo piloto e que estejam tramitando no tribunal em questão, respeitada sua jurisdição, serão suspensos até que se decida e se tenha firmado uma tese central sobre o assunto.

O segundo efeito causado pelo IRDR está presente no art. 985 que diz:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).

Observa-se a partir do dispositivo legal, que o segundo efeito causado pelo IRDR é a obrigatoriedade da tese estabelecida no julgamento para todos os processos existentes na área de jurisdição do tribunal em questão que versem sobre a mesma questão de direito. Ou seja, depois de firmada a tese sobre o assunto, tal entendimento deverá ser aplicada a todos os processos que até então estavam suspensos em razão da espera dessa decisão.

Já o inciso II destaca que a tese firmada deverá ser aplicada inclusive aos casos futuros que virão a tramitar na região onde se estabeleceu esse entendimento, demonstrando novamente seu caráter obrigatório. Além disso, os parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que cabe reclamação caso os tribunais não apliquem a tese aos processos.

2.4 Da legitimidade

O pedido de instauração do IRDR é endereçado ao presidente do tribunal local competente e, nos termos do art. 977 do Novo CPC têm legitimidade para tanto:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Desse modo consoante o parágrafo único do mesmo dispositivo, qualquer destes legitimados terá o ônus de instruir o requerimento (por ofício ou petição) com documentos suficientes à demonstração dos pressupostos de admissibilidade referidos (existência de demandas repetitivas sobre idêntica questão de direito, acrescido do risco ou efetiva ofensa à isonomia e à segurança jurídica).

Observações necessárias a respeito da legitimidade se concentram no fato de que o juiz e o relator podem suscitar inclusive de ofício, e que o Presidente do Tribunal, o Presidente do colegiado e os demais integrantes do colegiado não podem suscitar o incidente, ou seja, se o processo é no tribunal só o relator poderá suscitar o IRDR.

Caso não suscite o incidente, o Ministério Público participará do mesmo como fiscal da ordem jurídica. Dessa forma o membro do Ministério Público assume a titularidade do incidente caso ocorra desistência ou abandono do processo. Embora não esteja expressamente previsto no Novo CPC, cumpre salientar que a legitimidade da Defensoria Pública é restrita à defesa dos necessitados ou dos hipossuficientes. Por fim ressalta-se que o juiz e o relator suscitam o incidente por ofício e os demais legitimados, por petição.

3 DISCUSSÃO DO TEMA

Neste tópico será comparado os resultados alcançados por meio da pesquisa em questão relacionando-os com os autores utilizados a fim de buscar uma compreensão mais ampla e exata sobre o tema abordado.

3.1 Das Causas.

Aqui se debateu sobre quais seriam os motivos que acarretam na criação do instituto do Incidente de Resolução de Causas Repetitivas.

Observa-se, portanto, que o IRDR surgiu como uma resposta ou tentativa de auxiliar na celeridade dos processos pendentes de julgamento hoje nos tribunais. Segundo dados colhidos do Conselho Nacional de Justiça, existem atualmente no Brasil cerca de 79,9 milhões de processos parados. Dessa forma, este novo instituto configura uma importante maneira de

resolver casos semelhantes através da fixação de teses compreendidas por meio de “processos piloto”. (DORNELAS, 2019)

3.2 Da Admissibilidade, processamento e julgamento do IRDR

Neste tópico se discutiu sobre quais seriam os requisitos básicos para que se fosse instaurado um Incidente de Resolução de Causas Repetitivas. Além de debater sobre como se daria tal processo e o seu julgamento.

Tendo como base o próprio Código de Processo Civil de 2015, observou-se que para que o IRDR seja admitido, se faz necessário a presença de três requisitos, sejam eles a efetiva repetição de processos, a existência de controvérsia sobre idêntica questão de direito e por fim, o risco de ofensa às garantias constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. Também se pôde apreender do texto legal que uma vez admitido o incidente, mesmo com a desistência do autor da ação, não se poderá impedir o julgamento do mérito do processo.

3.3 Dos Efeitos do IRDR

Foi contemplado neste tópico os potenciais efeitos práticos do Incidente de Resolução de Causas Repetitivas segundo o disposto no Código de Processo Civil vigente.

Destaca-se aqui o art. 982 e 985 do CPC de 2015 que estabelece que o primeiro efeito causado pelo IRDR é a suspensão de todos os processos que versem sobre igual matéria de direito no mesmo tribunal respeitada sua jurisdição. O segundo efeito é a obrigatoriedade da aplicação da tese estabelecida no julgamento para todos os processos que igualmente estejam na área de jurisdição do tribunal em questão e que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive para os casos futuros segundo o inciso II.

3.4 Da Legitimidade

Neste tópico se discutiu sobre a legitimidade para o julgamento do Incidente de Resolução de Causas Repetitivas.

Cumprir destacar aqui que segundo o art. do CPCP de 2015, o pedido de instauração do IRDR deverá ser feito pelo Juiz por ofício, pelas partes por petição ou até mesmo pela

Defensoria ou Ministério Público também por petição. A qualquer um deste caberá juntar ao pedido também os documentos capazes de demonstrar a satisfação dos requisitos de admissibilidade destacados no tópico 2.2 do presente artigo. Devendo tal pedido ser endereçado ao Presidente do tribunal em questão.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas configura um importante instrumento dentro do ordenamento pátrio. Destacou-se que o surgimento do IRDR no Novo Código de Processo Civil resultou de uma constante necessidade de aumentar a celeridade processual que nosso sistema de justiça tanto necessita, como resultado de uma massiva quantidade de demandas existentes na atual sociedade globalizada. Ainda se observou que tal incidente se caracteriza por possuir um procedimento próprio e bem definido conforme a legislação supracitada e analisa no decorrer deste trabalho. Além disso o IRDR, assim como demonstrado pelo estudo feito, possui efeitos práticos que vão desde a suspensão de processos que versem sobre igual questão de direito do processo piloto até a aplicação da tese adotada a todos os processos a que se possa plicar incluindo os futuros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 11 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1999/L10406compilada.htm) acesso em: 11 abr 2021

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/L13105.htm). acesso em: 27 abr 2021

BASTOS, Athenas. **RDR: incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo CPC.** Disponível em: [IRDR: incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo CPC \(sajadv.com.br\)](http://www.sajadv.com.br/revista/2017/04/01/rdr-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-novo-cpc) acesso em: 27 abr 2021

Justiça tem 79 milhões de processos parados, mostra estudo do CNJ. Veja, São Paulo. 2017. Disponível em: [Justiça tem 79 milhões de processos parados, mostra estudo do CNJ | VEJA \(abril.com.br\)](http://www.veja.com.br/justica-tem-79-milhoes-de-processos-parados-mostra-estudo-do-cnj-veja-abril-com-br) acesso em: 27 abr 2021

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista de Processo, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.15.PDF. Acesso em/ 30/04/2021

ORTEGA, Flávia Teixeira. NCPC- entenda o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). JusBrasil,2017. Disponível em: [https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr#:~:text=Legitimidade,a\)%20Juiz%20ou%20Relator%3B&text=O%20Presidente%20do%](https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr#:~:text=Legitimidade,a)%20Juiz%20ou%20Relator%3B&text=O%20Presidente%20do%20)

[20Tribunal%2C%20o,RELATOR%20poder%C3%A1%20suscitar%20o%20IRDR..](#) Acesso em: 30/04/2021